

A RACIONALIDADE NA AÇÃO DO CRIMINOSO: UMA ABORDAGEM SOCIOLOGICA A PARTIR DA TEORIA DA ESCOLHA RACIONAL

Daniela de Lima AMORIM¹
José Artur Teixeira GONÇALVES²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a ação criminosa sob um ângulo sociológico. Retoma-se, em um primeiro momento, as escolas funcionalistas e conflitualistas na sociologia do crime, dimensionando o papel do criminoso e sua relação com o meio social. Em seguida, aborda-se a *rational choice theory* (Teoria da Escolha Racional-TER), procurando-se refletir sobre o papel da decisão e da racionalidade na ação do criminoso.

Palavras-chave: Escolas sociológicas do crime. Teoria da Escolha Racional (TER). Ação criminosa.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo procura tratar de temas referentes à criminologia, tendo como foco o que há por trás da ação social do criminoso. Que sua conduta é ilícita todos não de concordar, porém muitos se esquecem de analisar as possibilidades de escolhas do indivíduo diante de sua interação com o meio e, ainda, até que ponto houve liberdade e racionalidade na decisão tomada momentos antes da consumação de um delito. A análise aqui trazida, portanto, visa iniciar um estudo de esclarecimento acerca da liberdade de ação do indivíduo diante de vários caminhos a serem seguidos e as influências externas por ele sofridas.

Para melhor compreensão, esquematiza-se tal estudo começando-se pela análise de teorias já consagradas a respeito dos componentes sociais que podem vir a exercer influência na ação individual. Em seguida, expõe-se a Teoria da Escolha Racional a fim de avaliar a liberdade de escolha e as situações em que o delinqüente usa a razão como meio de decisão e dedução.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. daniela_amorim@unitoledo.br

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor em História e Sociedade pela UNESP/Assis. joseartur@unitoledo.br Orientador do trabalho.

Por fim, deixo bem claro o objetivo de tal artigo: de maneira alguma procura esgotar o tema ou estabelecer parâmetros definitivos a cerca das influencias do meio e a liberdade individual do criminoso, mas sim fomentar idéias e relativizar os pensamentos jurídicos, por vezes muito ortodoxos no que diz respeito à conduta criminosa. É que quando da comprovação de um crime cometido, o agente ativo ganha um estigma social, uma marca negativa e a própria sociedade esquece-se de analisar o que havia por trás, o que poderia ter levado o individuo a agir de forma contraria às normas legais.

Ratifico, ainda, que não objetivo justificar a ação do delinqüente, defender suas supostas razões para o cometimento do crime, mas apenas coloco uma reflexão a cerca das possíveis influências e de uma liberdade limitada de escolha para que se possa melhor entender tal campo nebuloso e, certamente, originário de uma violência social crescente.

2 ESCOLAS SOCIOLOGICAS DO CRIME

Durante séculos discutiu-se intensamente até que ponto o indivíduo é livre para tomar suas decisões e até que ponto o meio é responsável por limitar suas ações, tomando para si o controle dos caminhos mais prováveis a serem tomados. O anseio de encontrar uma explicação para a criminalidade e, assim, erradicá-la, foi crescente a ponto de formarem-se inúmeras teorias a cerca do tema, sendo que uma foi pavimentando o caminho para que a outra se estruturasse, resultando em uma gama de explicações que aqui serão expostas.

Fazendo um panorama geral, as teorias que a seguir serão apresentadas possuem linhas de raciocínio em comum. O pensamento da Escola de Chicago, da teoria da associação diferencial, da teoria da anomia e da subcultura delinqüente possuem forte influência do funcionalismo, ou seja, partem da premissa de que a sociedade é composta de instituições as quais possuem uma função indispensável para o correto funcionamento de todo o ordenamento social e, portanto, cada mudança social é uma disfunção, comprovando a ineficiência do sistema em integrar os indivíduos ao convívio harmônico (SABADELL, 2008, p. 81). Já a teoria de *Labelling* e a teoria critica possuem viés argumentativo, baseado em

um conflito constante de classes, havendo uma ordem imposta mediante força e coerção da classe dominante. O conflito terminaria com a extinção ou revolução feita por uma das classes (SHECAIRA, 2004, p. 134).

Para melhor compreensão, pormenoriza-se tais teorias logo abaixo.

2.1 Escola de Chicago

O pensamento da Escola de Chicago surge mediante a observação de importantes mudanças sociais ocorridas nos Estados Unidos no século XIX, a partir da consolidação das indústrias e, por conseguinte, o surgimento de uma classe trabalhadora formada por imigrantes. Houve, então, um choque cultural associado a condições precárias de sobrevivência, fatos que acarretaram no aumento da criminalidade. Tudo isso chama a atenção dos pensadores da época que, influenciados pelo Evolucionismo de Spencer e o Darwinismo Social, vasculham as explicações para determinados comportamentos patológicos e de massa, além da criminalidade e do crime (SHECAIRA, 2004, p. 140-141).

Assim, surge a teoria da ecologia criminal. Essa teoria afirma que a desordenada expansão urbana e o aumento populacional fez com que o papel de controlador social da vizinhança se perdesse, já que a maioria das pessoas passa a conhecer-se superficialmente, diferente de quando moravam na zona rural ou em pequenas cidades. Tal fator associado às péssimas condições e desorganização social que os indivíduos de baixa renda ficam sujeitos, resultam no aumento de atos delituosos, doenças, prostituição, suicídio, entre outros (SHECAIRA, 2004, p. 160-161).

Cria-se com isso determinadas zonas nas cidades que são divididas de acordo com as atividades desempenhadas as quais, por consequência, correspondem ao poder aquisitivo dos indivíduos e às condições a que estão submetidos. Assim pode-se falar em três zonas: *Loop*, zona comercial com grandes bancos, administração da cidade; depois, a *zona de transição*, que é alvo de degradação constante, devido à mobilidade populacional, sendo a área habitada pelas pessoas de menor poder aquisitivo as quais instalam bordeis, cortiços e moradias coletivas; por último, a terceira zona que concentra imigrantes e pessoas

que se sujeitam a condições de desconforto e abandono estatal por necessidade financeira (SHECAIRA, 2004,p.163-164).

De acordo com os estudos, a criminalidade possui estreita relação com algumas localidades da cidade, gerando zonas de delinqüência as quais possuem maior índice de criminalidade de acordo com a proximidade ao *Loop* (SHECAIRA, 2004,p.164)

Conclui-se portanto, que “ há que se alterar o caminho que fornece condições para a existência das carreiras delinqüentes”, como claramente expõe Sergio Salomão Shecaira, em seu livro intitulado “Criminologia”, quando fala das propostas preventivas colocadas por Shaw e Mckay, ambos pensadores da ecologia criminal (SHECAIRA, 2004,p.166-167).

2.2 Teoria da associação diferencial

O pensamento da associação diferencial surge com Edwin Shutherland (1883-1950) e, por volta de 1924, com Gabriel Tarde ela vai se consolidando (SHECAIRA, 2004, p.187).

Segundo tal teoria, o homem aprende a conduta delituosa a partir de uma socialização incorreta. Ou seja, de acordo com as relações interpessoais que mantém e a influencia de tais relações, o criminoso vai se formando, aprendendo e transformando-se num delinqüente. Aponta-se, ainda, a comunicação como elemento principal na prática delitiva, sendo os valores dominantes do convívio, aqueles que ensinam o delito. A teoria afirma, portanto, que o individuo não inventa o crime a menos que tenha sido treinado para exercer tal comportamento (SHECAIRA, 2004, p.194).

O crime que vem a retificar tal teoria, enfraquecendo a teoria positivista de Lombroso, é o crime de colarinho branco. Os que praticam tal conduta são indivíduos com boa formação, intelectualmente e economicamente capazes, sendo socialmente integrados. Aparentemente sem motivo algum para praticas de atos delituosos. Porém, partindo da explicação da associação diferencial, para tais indivíduos as definições favoráveis à violação da lei superam as desfavoráveis (SHECAIRA, 2004, p.196 e 201).

É uma questão de escolha, pois, como afirma Shutherland, “qualquer pessoa pode aprender qualquer padrão de comportamento que seja capaz de executar. Ela assimila inevitavelmente da cultura ambiente esse comportamento”. (SUTHERLAND, 1949, p.12).

Gabriel Tarde, um dos maiores encabeçadores da teoria, afirma que a sociedade é imitação. Tarde situa a imitação como uma constante universal, base dos fenômenos sociais: “Não há uma similitude no universo que não tenha por causa uma destas três grandes formas, superpostas e embaralhadas, de repetição universal: a ondulação para os fenômenos físicos, a hereditariedade para os fenômenos vivos, a imitação para os fenômenos sociais propriamente ditos” (TARDE, 2002, p. 238). O que se depreende é que, se a sociedade é imitação, as pessoas são influenciadas umas pelas outras de maneira tão intensa a ponto de tais influências serem determinantes para as escolhas de suas formas de agir, o que vale para as condutas criminosas.

2.3 Teoria da Anomia

A seguinte teoria trará uma forma de pensamento irreverente: não mais encarará o crime como uma anomalia, disfunção ou patologia, mas sim como um fato integrante e necessário da sociedade, um elemento dessa. Os autores de tal teoria consideram o crime como um fato social que possui uma função dentro da sociedade, assim como os outros institutos (SHECAIRA, 2004, p.213). Não é, portanto, algo ruim e negativo, mas sim um fenômeno normal que integra a sociedade desde seu nascimento e possui o poder de retificar valores dentro da mesma, posto que um crime gera indignação e assim aciona princípios consagrados que se revalidam quando da aplicação da sanção. Reforça o chamado sentimento de “justiça feita”.

Assim, no pensamento de Durkheim, criminoso é o indivíduo que deixa de obedecer as leis (símbolo visível da solidariedade social e fenômeno de ordem moral), produzindo uma ruptura no organismo social (DURKHEIM, p. 106). Robert Merton, outro autor concordante com tal teoria, afirma que toda vez que a sociedade impõe metas (um determinado estilo de vida, por exemplo) sem oferecer respaldo

para que os indivíduos as atinjam (SABADELL, 2008, p. 94), está criando uma situação de anomia (a = ausência; nomos = lei) já que exerce pressão sobre o indivíduo.

2.4 Teoria da subcultura delinquente

Tal teoria procura explicar aqueles crimes de gangues, baseando-se no livro *Delinquent boys (Jovens delinquentes – a cultura da gangue, 1955)*, de Albert Cohen.

Afirma-se o seguinte: tais gangues formam-se dentro das cidades e possuem um conjunto de valores próprios (SHECAIRA, 2004, p.249).Esse novo conhecimento que vai sendo incorporado como qualquer outro elemento cultural e passa a ser aceito, fazendo parte de um comportamento que se afasta cada vez mais do que é socialmente aceito (exemplo: vandalismo).

O que se passa na mente desses criminosos? Segundo Cohen, o indivíduo pratica o crime por prazer, sem que haja uma explicação racional para se cometer o crime, para ganhar status dentro do seu grupo de delinqüentes o qual se rege pelas regras totalmente opostas às impostas pelo Estado. Assim, segundo Cohen, existem três fatores característicos da subcultura deliquencial: o não-utilitarismo; a malícia na conduta e o negativismo (LALLEMENT, 2004, 94). Em poucas palavras, o indivíduo pratica o crime sem que o produto lhe seja útil, tem prazer em desconcertar e agredir o outro e ainda nega as normas vigentes, seguindo regras completamente opostas a fim de afrontar a sociedade, resultante do choque de culturas, o do sonho americano da classe média e os jovens das classes populares.

2.5 Teoria do *Labelling Approach*

Surge nos anos 60, sendo a primeira a apresentar uma linha de pensamento divergente daquele até então proposta: as pessoas agora tornam-se

sociais na interação com outras pessoas. Fala-se pela primeira vez de uma estigmatização daquele que transgredir a lei (SHECAIRA, 2004, p.271). Explicando melhor, o indivíduo que pratica a conduta desviante, por menor que seja, passa a ser conhecido por tal conduta, ganhando um novo status dentro da sociedade. Ocorre então que sua identidade fica marcada, sendo rotulado como delinquente. Tal rotulação faz o indivíduo procurar se aproximar daqueles que da mesma forma foram rotulados e, assim, forma-se o criminoso. As agências sociais que, por sua vez, possuem o dever de ressocializar e recuperar tais indivíduos, acabam perpetuando seus comportamentos desviantes quando segregam tais pessoas em grupos determinados – os drogados, os ladrões, os assassinos- permitindo que troquem conhecimentos e se aperfeiçoem no crime. (SHECAIRA, 2004, p.291).

Conforme Lallement (2004, p. 298), a tese proposta por Howard Becker e Erving Goffman, expoentes da teoria da etiquetagem social (label theory), é a de que “o desvio não é em si questão de transgressão das normas, mas consiste em ser qualificado como desviante por outrem”. Em outras palavras, o desvio é uma “construção social” pela qual certos indivíduos acabam sendo rotulados como marginais.

A desviação é, para tais teóricos, uma reação às regras estabelecidas, sendo a conduta desviante variável de acordo com o indivíduo que comete o ato, com a época e a sociedade em que se insere. Tornar-se ou não transgressor depende das pessoas que analisam o ato e da pessoa a ser analisada.

Tal teoria ainda traz à tona o problema da intervenção da justiça criminal como agravante da criminalidade. Ou seja, surgem vários estudos comprovando a ineficiência do sistema prisional como recuperador e eficiência em aprimorar os criminosos em seus artifícios para prática de delitos. Cria-se os criminosos habituais já citados por Lombroso (SHECAIRA, 2004, p.301).

2.6 Teoria Crítica

Um pensamento criminológico discordante das teorias do consenso social ganhou força nos anos 70 no século XX, quase simultaneamente nos Estados Unidos e na Inglaterra. Houve dois livros que podem ser classificados como

desencadeadores de tal teoria, sendo estes escritos por três autores ingleses: Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young (*The New Criminology*,1973, e *Critical Criminology*,1975). As críticas às teorias do consenso – provenientes do funcionalismo –, são o forte desse pensamento que tem por base os pontos-chave da teoria marxista.

Para Marx, o crime era interessante para o Estado, pois justificava o controle social por ele exercido e estimulava falsamente a sociedade a “lutar” contra a criminalidade, sendo que a própria sociedade não se atenta ao fato de que propiciou todas as condições para a ocorrência dos crimes. Tem-se a falsa idéia de luta contra o crime, para estimular, alienar a população cada vez mais manipulável dessa forma (SHECAIRA,2004,p.333).

Para os radicais, os indivíduos são rotulados criminosos de acordo com os interesses das classes dominantes. Por isso, os burgueses não são criminosos: eles que controlam os meios de produção, o Estado e, portanto, a aplicação das leis. As leis mascaram os confrontos cada vez mais violentos entre as classes sociais. Como observa Shecaira (2004, p. 334), “definir certas pessoas como criminosas permite um controle maior sobre o proletariado e o crime orienta a hostilidade do oprimido para longe dos opressores e em direção à sua própria classe”.

3 A ESCOLHA RACIONAL

Depois de uma rápida passagem pelas principais Teorias Sociológicas sobre crime, criminosos e sociedade, passa-se a tratar agora de um viés teórico relevante na microssociologia contemporânea – embora seja oriundo do campo do pensamento econômico –, a Teoria da Escolha Racional (TER).

Invadindo revolucionariamente a Sociologia em 1980, tal pensamento traz o homem econômico como um agente predominante em relação ao homem social. Tendo já sido reconhecida a importância do cálculo racional do homem econômico por alguns estudiosos como Hobbes e Adam Smith -sem falar das teorias utilitaristas do século XIX que basearam-se na lógica econômica-, é recentemente que o tema está sendo tratado de forma tão pormenorizada e tão enfatizada (BAERT, 2010, p.1-2).

O raciocínio econômico baseia-se na Teoria dos Jogos a qual afirma que os indivíduos tomam suas decisões respaldadas nas conseqüências das decisões alheias (BAERT, 2010, p.2). Ou seja, os indivíduos agem, socialmente, de forma semelhante a quando participam de jogos (como o xadrez) nos quais os jogadores montam suas estratégias baseados nas peças mexidas pelo adversário, tentando estar passos a frente deste.

Influencia ainda existente há da Teoria da Decisão a qual expõe e determina o que as pessoas deveriam fazer se fossem racionais (BAERT, 2010, p.3). É bem verdade que tal teoria é uma premissa da teoria da escolha racional apenas em algumas circunstancias, contudo, não se pode negar sua colaboração para a formação da mesma.

Objetiva-se aqui, tratar da teoria da escolha racional sem perder de vista o tema central: o criminoso como agente. Assim, todas as vezes que qualquer definição for aplicada procura-se associa-la a explicação da ação social do criminoso.

Para finalizar, uma definição para aquecer e estimular o pensamento a cerca da teoria aqui analisada sob o prisma da criminalidade: a Teoria da escolha racional amarra os interesses dos agentes, não mais vistos isoladamente como na teoria econômica, com os mecanismos de trocas existentes na sociedade. Assim, a sociedade é vista como um conjunto de normas que limitam, mas não constituem tais interações, sendo os indivíduos agentes integram livremente uma estruturação social. Portanto, coloca-se como tema central a disputa de bens raros e o conflito de interesses individuais o que correlaciona-se diretamente com a ação criminosa.

3.1 Principais premissas e o criminoso

Pode-se colocar como premissas da Teoria da Escolha Racional as seguintes noções: a) a premissa da intencionalidade; b) a premissa da racionalidade; c) a distinção entre incerteza e risco; d) a distinção entre ação estratégicas e ação independente (BAERT, 2010, p.3). Tais noções serão aqui tratadas pelo prisma do criminoso, fazendo-se necessário um foco maior nas situações praticas de crime com as quais lidamos cotidianamente.

Portanto, aconselha-se aqui que os leitores, após a compreensão do exposto, visualizem tais explicações empiricamente.

3.1.1 A intenção como integrante da ação criminosa.

Os indivíduos tentam dar conta das práticas sociais fazendo referências a finalidades e objetivos (BAERT, 2010, p.3). Ou seja, as pessoas não agem necessariamente de forma intencional, mas necessariamente programam suas finalidades e objetivos baseados nas conseqüências não intencionais das ações intencionais das outras pessoas.

Assim, quando um indivíduo considera que o que é possível a uma pessoa em um caso específico também é possível a todos os indivíduos no mesmo caso, este está baseando-se na ação específica de alguém para determinar sua ação mesmo que não haja intencionalidade. Ainda quando, independente das escolhas alheias, os indivíduos fazem as suas baseados nos próprios interesses mesmo sabendo que haverá conseqüências que afetem os outros, estão assumindo conseqüências negativas, embora não haja intenção de afetar diretamente, mas sim de defender o próprio interesse. (BAERT, 2010, p.4)

No caso do criminoso, ele toma suas decisões baseado nos próprios interesses, tendo a intenção direta de atingir sua finalidade, mesmo sabendo que haverá conseqüências que afetarão os outros ou que poderia atingir seu objetivo coletivamente. O importante é o próprio interesse, mesmo que transgrida regras e acarrete em conseqüências não necessariamente intencionais a outros indivíduos.

3.1.2 O criminoso age racionalmente?

A Teoria da Escolha Racional assume ainda que há racionalidade na ação social. Ou seja, o indivíduo é capaz de reunir informações que fundamentem suas convicções, além de conseguir elencar alternativas de ações, agindo de modo a satisfazer suas preferências e diminuir as conseqüências negativas para si. Claro

que a emergência da situação por vezes exige rápida análise das alternativas e, caso essa seja morosa, comprova-se uma irracionalidade da ação do indivíduo, uma vez que a destreza na tomada de decisão ,quando se faz necessária, é sinal de racionalidade (BAERT, 2010, p.4).

Olhando o criminoso como tal indivíduo social, fica claro que age racionalmente nem que seja por um único instante. Em algum momento os mesmos analisam e enumeram alternativas para a prática do delito, embora às vezes haja conseqüências não previstas. Assim, embora haja, por vezes, uma errada análise da realidade, o indivíduo possui um ordenamento de opções tenta satisfazer sua preferência diminuindo os custos negativos.

3.1.3 Aceitar o risco ou agir com incerteza?

A conceituação que aqui será feita surgiu com Keynes (1921) e Knight (1921). Segundo tais autores estas duas classificações diferem no que diz respeito à atribuição de probabilidades.É que em situações de risco, as pessoas são capazes de visualizar as probabilidades de vários resultados, enquanto que em momentos de incerteza, os indivíduos são incapazes de tal visualização.No entanto, a Teoria da Escolha Racional se foca nas situações de risco para que possa dar conta de todas as ações dos indivíduos, pois se admitisse a existência da imprevisibilidade de probabilidades por parte das pessoas, ficariam ações sem uma explicação atribuída por tal teoria (BAERT, 2010, p.5).

Assim sendo, com base nesse pensamento, todos os indivíduos são capazes de prever e calcular os valores e utilidades esperadas a partir de suas ações.Portanto, o criminoso é capaz também de tal cálculo, estando consciente do risco que proporciona a uma sociedade e tendo consciência das probabilidades de resultados de suas condutas que podem vir a caracterizar o fato típico e antijurídico : o crime.

3.1.4 A ação criminosa independente ou estratégica

Os indivíduos agem de forma independente todas as vezes que são submetidos a circunstâncias em que são privados da possibilidade de escolha (BAERT, 2010, p.5). Assim, quando um criminoso se vê na velha situação “mato ou morro”, na verdade morrer não é uma escolha, restando, portanto, a única alternativa: matar. Na realidade, ele age independentemente da ação de qualquer outro indivíduo, já que não existem alternativas plausíveis a serem analisadas.

Já na situação em que há uma ação estratégica, o indivíduo possui possibilidades de escolha partindo então para a ação de jogador: ele cria sua estratégia a qual vai sendo modificada de acordo com as ações alheias (BAERT, 2010,p.5). Há uma dependência em relação à maneira de agir de quem está próximo, já que para maximizar a satisfação de suas preferências e correr menor risco, o indivíduo depende de quem observa sua conduta, de quem acompanha, de quem ajuda e, principalmente, de quem pode vir a interferir no alcance de seu objetivo. Portanto, o criminoso, agindo de forma estratégica, observa todas as possibilidades partindo da idéia de que deve obter determinado resultado e correr menor risco de ser punido pelo Estado, já que praticou fato típico e seu comportamento é socialmente reprovável.

3.1.5 A decisão de roubar: uma ilustração da aplicação da TER

Derek Cornish e Ronald Clarke aplicaram a Teoria da Escolha Racional à Criminologia, propondo um quadro conceitual que pudesse explicar a racionalidade subjacente à ação dos criminosos, sem resvalar em um modelo determinista, mas que dimensionasse fatores antecedentes do indivíduo, como socialização e aspectos sociodemográficos (como vizinhança e classe).

A *decisão de roubar* é entendida nesta ilustração a partir de uma série de *cálculos* (morais, punição, esforço, por exemplo) e *disposições* (necessidades, vantagens e soluções percebidas) dos atores. No entanto, como aponta Pedro Scuro

Neto (2004, p. 257), não se trata de uma racionalidade absoluta. Conforme o autor, “essas decisões não são inteiramente racionais nem muito elaboradas”.

Tal *racionalidade limitada* pode ser melhor visualizada no diagrama abaixo³:

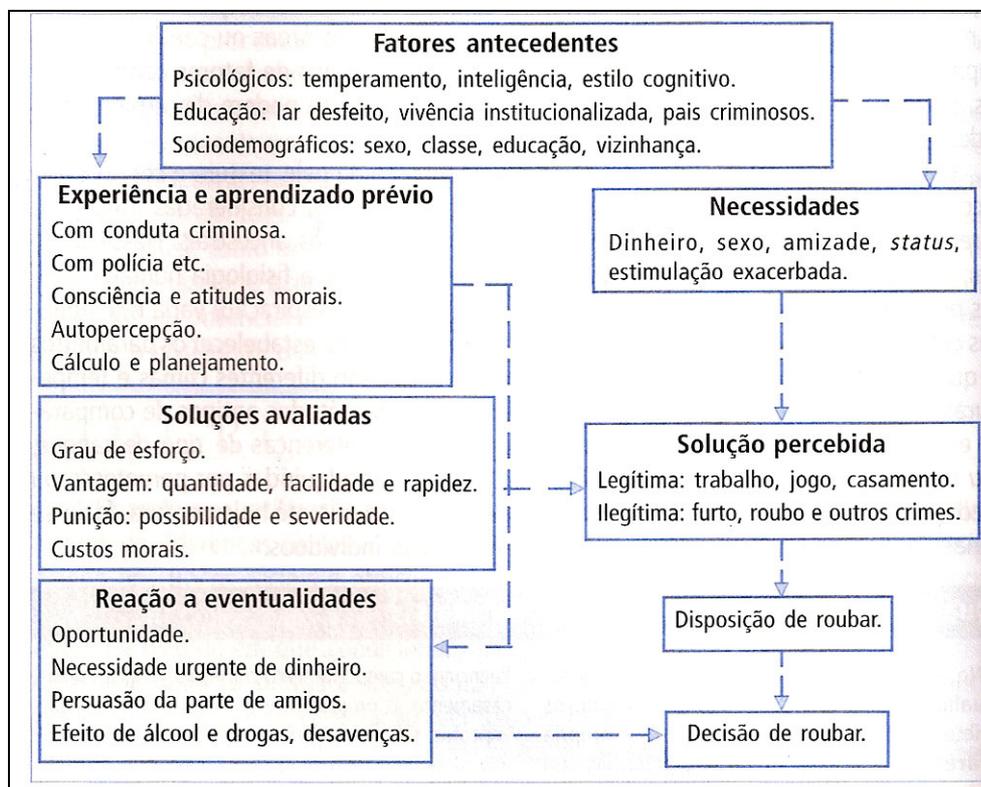


Figura 1 A racionalidade limitada: variáveis implicadas na decisão de roubar (CORNISH & CLARKE, 1987 apud SCURO NETO, 2004, p. 258)

Não são ignorados na ação criminosa os fatores antecedentes da socialização do criminoso, indicando que embora haja uma racionalidade em sua ação, esta também recebe o peso de condições prévias. Por exemplo, há uma série de fatores *psicológicos* (temperamento, inteligência, estilo cognitivo), de *educação* (lar desfeito, vivência institucionalizada, pais criminosos) e *sociodemográficos* (sexo, classe, educação, vizinhança) que são importantes para a produção de uma autopercepção dos atores, bem como de sua percepção sobre as maneiras legítimas de satisfazer suas necessidades e que estão implicadas na ação criminosa.

A diferença, contudo, da TER com outras teorias criminológicas, é que estes fatores não são vistos em uma relação de causa-efeito, do tipo “se um indivíduo foi socializado em um lar desfeito, de pais criminosos, com baixa educação

³ Os próximos parágrafos baseiam-se em SCURO NETO, 2004, p. 258.

formal e em uma favela, igual a criminoso”. Tais fatores estarão em perspectiva com as próprias oportunidades e escolhas dos atores.

Para a TER, a obtenção de satisfação das *necessidades* dos atores (dinheiro, sexo, amizade, *status*) por meio de uma conduta criminosa (roubo, por exemplo) importará na dinâmica entre *soluções avaliadas* pelos atores e na forma como estes percebem tais soluções. A experiência e o aprendizado prévio (com conduta criminosa, com a polícia, e sua autopercepção e consciência moral) podem levar o ator a perceber a solução criminosa como uma maneira de satisfação de suas necessidades, mediante a avaliação do grau de esforço envolvido, facilidade e rapidez das vantagens percebidas e da possibilidade e severidade dos custos, morais e de punição. No entanto, o ator pode perceber como solução às suas necessidades as vias socialmente legítimas, como trabalho ou jogo. Ou seja, somente as necessidades materiais insatisfeitas pela condição social dos atores não são suficientes para levá-lo à conduta criminosa. Sua percepção de como agir diante destas situações também é decisiva para uma *disposição* ou não de roubar.

Fatores como oportunidade e reação a eventualidades estão envolvidos na *decisão* de roubar, embora esta conduta precise primeiro ser avaliada pelo ator em termos de custos morais e de sua percepção das soluções. Em outras palavras, somente a ocasião não faz o ladrão. A oportunidade, a necessidade urgente de dinheiro, a persuasão por parte do grupo e o efeito de álcool e drogas pode levar à *decisão* de roubar, embora relacionada a uma *disposição*. Esta, como apontado, não resulta de um conjunto de causas e efeitos, mas das percepções e cálculos (nem tão conscientes) dos atores diante das necessidades e eventualidades.

CONCLUSÃO

A partir das informações coletadas, do estudo feito e a análise então exposta, a conclusão a que se chega é a de que existem vários ângulos de explicação da ação criminosa na sociedade e em todos eles há sempre uma presença - mesmo que indireta - da racionalidade por parte de um dos integrantes sociais. Seja as instituições, a ação individual ou coletiva, por todas elas uma gota de

razão permeia, mostrando assim, que nasce de algum ponto estratégico na sociedade, a motivação para o desdobramento causal do aumento da criminalidade.

A observância das alternativas existentes, bem como as influências do meio e as motivações emocionais são ora tratados como fatores determinantes e ora tratados como indícios de propensão à criminalidade, dependendo da vertente teórica e do autor avaliador do tema. Contudo, diante da ascensão da TER, acredito ser mais correto afirmar que tais fatores podem levar ao crime, porém não são, de forma alguma, determinantes, já que o indivíduo possui sua liberdade de decisão, ou seja, ele pode ir contra todo o tipo de influência e considerar que o mais correto a se fazer é agir licitamente.

Por fim, diante de todos os pontos antes esclarecidos, afirmo ser de extrema necessidade que continue havendo estudos acerca do tema e que se encare o criminoso não como estigmatizado, marcado, mas sim como um transgressor da lei o qual deve ser punido. Ainda reforço a importância de justa recuperação social a tais indivíduos que, embora criminosos, são acima de tudo humanos com uma racionalidade limitada adquirida desde o momento em que o homem ingressou em sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAERT, Patrick. Algumas limitações das explicações da escolha racional na Ciência Política e na Sociologia. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 12, n. 35, Out. 1997.

Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091997000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 Abril 2010.

DURKHEIM, Émile. Divisão do trabalho social e Direito. In: SOUTO, Cláudio, FALCÃO, Joaquim. **Sociologia & Direito**: textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

LALLEMENT, Michel. **História das idéias sociológicas**: de Parsons aos contemporâneos. Petrópolis: Vozes, 2004.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia ativa e didática**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SHUTHERLAND, Edwin.H. **Princípios de criminologia**. Trad. Asdrúbal M. Gonçalves. São Paulo: Livraria Martins, 1949.

TARDE, Gabriel. **As transformações do Direito**. Trad. Maristella Bleggi Tomasini. Editora Supervirtual, 2002.